



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

LEI Nº 15.367 DE 02 DE JANEIRO DE 2017

(Publicação DOM 03/01/2017 p. 1)

Proposição de Adi - 2030010-66.2018.8.26.0000

Ver art. 68 da Lei nº 15.449, de 28/06/2017

Ver art. 4º da Lei nº 14.011, de 12/01/2011

Dispõe sobre a
proibição da
queima, soltura e
manuseio de fogos
de artifício e
artefatos
pirotécnicos no
município de
Campinas.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no município de Campinas.

§ 1º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º VETADO

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 02 de janeiro de 2017

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Autoria: CMC - Ver. Paulo Bufalo

Protocolado nº 16/08/10706

PLL 111/2018 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41218D50086FEF8F225F2B34DAAF8A21





CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 6.493, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica proibido a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Pelotas.

Parágrafo único. A proibição na qual se refere este artigo entende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes aberto, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º As atividades autorizadas a particulares em que se usem fogos de artifício, somente será fechada com fogos silenciosos.

Parágrafo único. No alvará expedido far-se-á constar que somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos.

Art. 3º A Prefeitura regulamentará esta Lei no que tange aos órgãos fiscalizadores, a aplicação de multas por descumprimento, e as formas de provas admissíveis, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei revoga as disposições em contrário.

Unidade de Apoio Legislativo, 15 de agosto de 2017

Vereador Luiz Henrique Cordeiro Viana
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Waldomiro Lima
1º Secretário

